CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

		LEITURA E ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES DIA – 03/06/2025	**Projeto de Emenda a Lei Organica Nº. 01/2025 Fl. 1/3**

AUTORIA: VEREADOR JOSENILDO CEARÁ – PT
COAUTORIA: VEREADORAS/ES GABRIELA CARNEIRO DELGADO-MDB e MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - PODEMOS, EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS – PSDB, WILSON ALMEIDA DA SILVA – UNIÃO BRASIL,

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 01 de 30 de maio de 2025

"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina-MS, para dispor sobre prazos fixos de envio das leis orçamentárias ao Poder Legislativo".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem, o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA MS.**

Art. 1º. O art. 138 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina-MS passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 138. O Prefeito enviará à Câmara Municipal:
>
> I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato;
>
> II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 de abril de cada exercício;
>
> III – o Projeto de Lei Orçamentária Anual, até o dia 30 de setembro de cada exercício.
>
> §1º. Se qualquer das datas previstas neste artigo recair em dia não útil, o prazo será prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.
>
> §2º. Os prazos estabelecidos no caput deste artigo deverão ser rigorosamente observados pelo Poder Executivo, a fim de permitir à Câmara Municipal a apreciação tempestiva das proposições orçamentárias, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 30 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JOSENILDO DO NASCIMENTO:96399406153
Assinado de forma digital por JOSENILDO DO NASCIMENTO:96399406153
Dados: 2025.06.03 09:44:47 -04'00'

JOSENILDO CEARÁ – PT
"Lider do PT"
Vereador

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO:36527343191
Assinado de forma digital por MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO:36527343191
Dados: 2025.06.03 11:51:55 -04'00'

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - PODEMOS
"Marcia Lobo"
Vereadora e 1ª. Vice-Presidente

GABRIELA CARNEIRO DELGADO:01270480146
Assinado de forma digital por GABRIELA CARNEIRO DELGADO:01270480146
Dados: 2025.06.03 10:53:38 -04'00'

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB
"Gabriela Delgado"
Vereadora e 1º. Secretária

WILSON ALMEIDA DA SILVA:92525300106
Assinado de forma digital por WILSON ALMEIDA DA SILVA:92525300106
Dados: 2025.06.03 09:40:32 -04'00'

WILSON ALMEIDA DA SILVA – UNIÃO BRASIL
Vereador

EDEILDO GONCALVES DOS SANTOS:89430620100
Assinado de forma digital por EDEILDO GONCALVES DOS SANTOS:89430620100
Dados: 2025.06.03 10:19:21 -04'00'

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS – PSDB
"Deildo Piscineiro"
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade estabelecer prazos fixos e objetivos para o encaminhamento, pelo Poder Executivo, das principais peças orçamentárias ao Poder Legislativo Municipal: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Atualmente, a redação do art. 138 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina-MS faz remissão genérica à legislação federal complementar, o que compromete a clareza e a efetividade dos procedimentos locais. Com a alteração ora proposta, os prazos passam a estar definidos de forma expressa, com datas fixas no calendário civil, garantindo previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao processo orçamentário municipal.

Os marcos temporais adotados — 15 de abril para a LDO, 31 de agosto para o PPA e 30 de setembro para a LOA — refletem, por simetria, os critérios fixados no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF88. A experiência nacional demonstra que tais datas são adequadas para assegurar tempo hábil à tramitação, ao debate democrático e à apreciação técnica das propostas orçamentárias pelo Parlamento local.

Adicionalmente, o parágrafo único introduzido no art. 138 prevê regra expressa de prorrogação dos prazos para o primeiro dia útil subsequente, em caso de coincidência com feriados ou finais de semana, evitando dúvidas de interpretação e assegurando o regular cumprimento dos prazos.

A proposta também reforça a obrigatoriedade de observância dos prazos estabelecidos, garantindo à Câmara Municipal condições adequadas para o exercício de sua função fiscalizatória e legislativa sobre as finanças públicas.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o aperfeiçoamento da gestão fiscal do Município, o fortalecimento do princípio da anualidade orçamentária, a eficiência administrativa e o respeito ao equilíbrio entre os Poderes, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e responsabilidade na gestão fiscal.

Diante do exposto, solicitamos a análise e aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.